

PROJETO DE LEI DO SENADO N°, , DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º, renumerando-se os demais, e com a seguinte redação para o inciso III do § 2º, renumerado como § 3º:

“Art. 3º

.....

§ 1º Na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, levar-se-á também em conta aquela que demonstre melhores critérios de sustentabilidade ambiental.

.....

§ 3º

.....

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente.

.....” (NR)

Art. 2º O § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 15.

.....

§ 7º

.....
IV – a compatibilidade do bem a ser adquirido com as exigências relativas à proteção do meio ambiente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os princípios cardeais que orientam nosso ordenamento jurídico exigem o constante aprimoramento das leis que visem à conservação e preservação do meio ambiente e, dessa maneira, louvam o mandamento gravado já no Título I da Constituição Federal que, no inciso IV do art. 3º, menciona como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos.

Em decorrência de tal preceito, cuja magnitude o faz figurar entre os princípios fundamentais escritos na Lei Maior, o legislador constituinte reservou um Capítulo para tratar do meio ambiente, evidenciando a grande importância, nos dias de hoje, que deve ser dispensada à sua defesa e proteção.

Com efeito, dispõe o art. 225 que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Dessa forma, para dar efetividade a tal exigência, nossa legislação é permeada de dispositivos que revelam a preocupação com a saúde ambiental.

O projeto em tela também busca dar amparo ao citado dispositivo magno, ao aprimorar a Lei das Licitações no intuito de incorporar à norma legal o conceito de compras públicas sustentáveis, também denominadas “compras verdes”.

A licitação sustentável visa a utilizar o poder de compra do Estado como forma de induzir uma postura ambientalmente adequada das empresas que queiram vender seus produtos para o setor público.

Ao valer-se de critérios sustentáveis em suas aquisições e contratações, a administração pública, como grande consumidora de bens e serviços, sinalizará ao segmento fornecedor a necessidade de ajuste de seus processos produtivos aos padrões de proteção ambiental, sob pena de ser excluído do mercado de compras estatais.

Esse instrumento – que já vem sendo posto em prática em vários países – tem-se mostrado de grande valia na implementação de políticas públicas relevantes para o desenvolvimento econômico e social calcado na sustentabilidade dos recursos naturais, com vistas à manutenção da sadia qualidade do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações, como preconiza a Carta Magna.

São esses os motivos que nos levam a apresentar esta proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, fevereiro de 2011

Senador MAGNO MALTA